

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

LEI Nº 098 /97.

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS, instrumento de captação de recursos, vinculado a Secretaria de Finanças, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social de nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993.

Art. 2º. - Constituirão receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

I - recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotação orçamentária do Município;


III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VII - produto de arrecadação de receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá direito a receber por força da Lei ou convênio no setor;



VIII - produto de operações de crédito internas realizadas pelo Fundo;

IX - produto da receita proveniente da alienação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;

X - produto da receita proveniente de aluguel de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;

XI - todo produto da receita destinada a Secretaria da Ação Social do Município ou órgão similar, será automaticamente repagado ao Fundo Municipal de Assistência Social;

XII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo 1º. - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais sob a denominação: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Parágrafo 2º. - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de:

- Existência de disponibilidade em função do cumprimento do programa;

- Prévia autorização do: Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo 3º. - O saldo do exercício do ano vigente será transferidos automaticamente para o exercício seguinte.

Art. 3º. - São atribuições da Secretaria de Finanças:

I - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo para sua aprovação;

II - emitir e assinar conjuntamente com o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, notas de empenho, cheques e ordens de pagamento de despesas do Fundo;

III - manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

IV - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da administração, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

V - encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social:

a) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

b) anualmente inventários dos bens imóveis e balanço geral do Fundo.

VI - solicitar prestação de contas das entidades conveniadas pelo Fundo, bem como o inventário físico financeiro e mapa de produção para avaliação da curva de crescimento dos programas desenvolvidos para análise qualitativa e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 4º. - O funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social existentes no Município depende de prévia inscrição das mesmas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 5º. - São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em relação ao Fundo:

I - elaborar o Plano de aplicação de recursos do Fundo;

II - planejar e coordenar projeto de estudos de pesquisa e de capacitação de recursos humanos, desenvolvendo ações de qualificação sistemática e continuada através de cursos, seminários, fóruns, etc, aos conselheiros, associações e demais organizações públicas e da sociedade civil que desenvolvam no Município trabalhos na área social;

III - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo;

IV - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

V - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

VI - solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VII - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VIII - fornecer ou não certificado de inscrição as entidades e organizações de Assistência Social existentes no Município, utilizando para tanto os critérios de observação, in loco, dos serviços prestados aos beneficiários, bem como, entrevistas aos mesmos

para constatar se tais entidades e organizações vêm atuando de conformidade com o que estabelece a Lei nº 8.742, de 07.02.93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

IX - cancelar o registro do Conselho Municipal de Assistência Social das entidades e organizações de Assistência Social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados, e/ou incompatibilidade em suas ações com o que estabelece a Lei nº 8.742, de 07.12.93 - Lei Orgânica da Assistência Social LOAS, o que deverá ser cientificado ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações civis e penais;

X - fiscalizar os programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que necessário;

XI - aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;

XII - publicar no periódico de maior circulação do Município ou do Estado, ou a fixar em locais de fácil acesso a comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, referente ao Fundo.

Art. 6º. - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos ou aplicações financeiras, oriundas das receitas especificadas no Art. 2º desta Lei;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução dos programas e projetos do Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º. - Constituem passivo do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal de Assistência Social para a implantação do Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 8º. - O Orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programa do Plano Municipal de Assistência Social, observados os Planos Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º. - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, integrará o Orçamento do Município, em princípio da unidade da tesouraria conforme Lei nº 4.320/64.

Parágrafo 2º. - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 9º. - A Contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação;

Art. 10º. - A Escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º. - A Contabilidade emitirá relatórios mensais inclusive dos custos dos serviços, e encaminhará ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo 2º. - Entende-se por relatório os balancetes mensais de receitas e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º. - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 11º. - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Conselho Municipal de Assistência Social aprovará o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo para apoiar os programas do Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado, orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 12º. - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e aberto por Decreto do Executivo.

Art. 13º. - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo Município ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social.

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - desenvolvimento de programas e projetos de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

VII - O pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do Art. 15, da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII - atendimento e despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços previstos no Art. 1º desta Lei;

IX - doações e auxílios a pessoas reconhecidamente carentes.

Art. 14º. - O repasse de recursos para entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CMAS e CNAS será efetivada de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15º. - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16º. - O Fundo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 17º. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) para pro

ver as despesas com a instalação, funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e ações de capacitação através de cursos, seminários, foruns, etc, aos conselheiros, associações e demais organizações públicas e da sociedade civil que desenvolvam no Município trabalho na área social.

Art. 18º. - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência indeterminada.

Art. 19º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, em 06 de Outubro de 1997.


TERTULIANO CÂNDIDO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal